



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000274-58.2005.815.0401**

**RELATOR:** Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

**ORIGEM :** Comarca de Umbuzeiro

**APELANTE:** José Lins da Silva (Adv. André Gustavo Soares do Egypto)

**APELADO:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. DIREITO À AMPLA DEFESA PREJUDICADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.**

- “O que caracteriza o obstáculo ao exercício do direito de defesa da parte é a falta da justificação do indeferimento por parte do juízo, e não a justiça quanto a sua análise. Constitui-se cerceamento de defesa a não oportunização da produção de provas, e não o indeferimento de determinada prova pleiteada pela parte”. (TJ-MS - APL: 00001836820058120039 MS 0000183-68.2005.8.12.0039, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 13/05/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).

- A apreciação do pedido de produção de prova somente na sentença impede que a parte requerente impugne a decisão via agravo de instrumento, a fim de modificar o entendimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, julgando prejudicadas as demais teses recursais, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 369.

## Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor de José Lins da Silva.

Na decisão recorrida, o magistrado rejeitou as preliminares ventiladas pelo recorrente e, no mérito, reconheceu a prática de improbidade administrativa em razão da não aplicação do percentual mínimo das receitas em educação, contrariando a regra do art. 212, da CF. Afastou, por outro lado, as demais imputações contidas na inicial.

Inconformado, recorre o apelante aduzindo cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado não apreciou o pedido de produção de provas realizado na contestação, além de não ter sido intimado para a apresentação das razões finais. Argumenta que seria necessário perícia técnica para demonstrar a aplicação do percentual mínimo em despesas com educação.

No mérito, aduz que a utilização de 20,93% nessa modalidade de rubrica, não importa ato de improbidade administrativa, notadamente porquanto o acórdão do Tribunal de Contas teria recomendado a não repetição das falhas apontadas, sob pena de responsabilidade.

Para além disso, a Corte de Contas não contabilizou despesas que importaram no valor de R\$ 241.299,62 (duzentos e quarenta e um mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), aplicados em educação, além dos restos a pagar de 1997 pagos em 1998 e os encargos sociais respectivos, debitados automaticamente no crédito do FPM.

Ressalta, ainda, a aprovação das contas pela Câmara Municipal no exercício em que as despesas foram consideradas a menor. Ao final, pediu a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas, notadamente a perícia técnica relativa ao item 3, ou, no mérito, a reforma da sentença para reconhecer que houve a aplicação do percentual de 28,01% de receitas com educação e, por consequência, julgar improcedente o pedido.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Paraíba sustenta não haver nulidade na não apresentação de razões finais, tendo em vista a ausência de prejuízo. No mais, assevera que a prova do ilícito estava nos autos desde o início do processo, de forma que desnecessária a produção da prova pretendida pelo recorrente. No mérito, aduz que a não aplicação do mínimo constitucional para educação importa ato de improbidade administrativa, daí porque não merece acolhida o recurso do apelante. Pediu, ao final, seu desprovimento.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, penso que a preliminar de cerceamento de defesa merece prosperar.

Conforme historiam os autos, o autor imputou várias infrações ao réu que, em tese, importariam em atos de improbidade administrativa. A única acolhida pelo magistrado foi aquela referente a não aplicação do percentual mínimo previsto no art. 212, da CF, que verbera:

**Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

O réu, por ocasião da contestação, pediu a produção de várias provas, dentre elas a perícia técnica, além de cópias de processo e de decisão do Tribunal de Contas. Após a apresentação da peça, o autor impugnou a contestação e ao final requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista entender a dispensa de dilação probatório.

Ato contínuo, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Mutirão da Meta 18 para julgar a demanda, visto que iria entrar em gozo de férias e não tinha tempo suficiente para apreciação do feito.

Em despacho lançado à fl. 307, o Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, então integrante do “Esforço Concentrado”, despachou nos autos devolvendo o feito para que fosse retomada a instrução, já que o magistrado da vara onde tramitava o processo não apreciara o pedido de produção de provas, tampouco ofertou ao réu a oportunidade de apresentação de razões finais. Para melhor compreensão, transcrevo parte do despacho:

**“Em que pese o esforço da equipe de magistrados e servidores designada para atuar no julgamento das ações relativas à Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça, lamentavelmente, mostra-se impossível, nesta fase, o julgamento da presente ação.**

**O Juízo processante não apreciou o pedido de produção de provas formulado pelo promovido. A dispensa tácita e sumária da fase de instrução, sem manifestação prévia do promovido, acarreta manifesto cerceamento ao direito de defesa, viabilizando a alegação de nulidade processual.**

**O promovido pugnou expressamente pela produção de diversas provas. E mais, não teve oportunidade para se manifestar em termos de alegações finais, ou mesmo sobre o parecer ministerial que pugnou pelo julgamento antecipado. Além disso, o MP ainda não emitiu parecer acerca das preliminares suscitadas pelo promovido. Desta forma, com os nossos cumprimentos, devolvo os autos ao Juízo de origem para as formalidades processuais necessárias”.**

Observe-se, pois, que não se trata simplesmente de negativa na produção da prova, mas de não apreciação dos pedidos, além das outras omissões apontadas pelo juiz do mutirão, que expressamente reconheceu a necessidade de, ao menos, serem apreciados os pedidos de dilação probatória e de realização de outros atos.

Em que pese o teor do despacho, o magistrado titular da vara sentenciou logo em seguida, sem apreciar os pedidos. Neste cenário, penso que a ausência de manifestação quanto aos pedidos importa cerceamento de defesa, na medida em que a decisão negativa do magistrado poderia dar ensejo a agravo de instrumento, com possibilidade ou não de reforma da decisão. Sobre o tema, a jurisprudência assim se pronunciou:

**“O que caracteriza o obstáculo ao exercício do direito de defesa da parte é a falta da justificação do indeferimento por parte do juízo, e não a justiça quanto a sua análise. Constitui-se cerceamento de defesa a não oportunização da produção de provas, e não o indeferimento de determinada prova pleiteada pela parte”. (TJ-MS - APL: 00001836820058120039 MS 0000183-68.2005.8.12.0039, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 13/05/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não tendo o Magistrado de origem sequer se manifestado quanto ao pedido da ré de produção de provas, em que pese a demandada**

tenha, de forma tempestiva, comparecido, nos autos, para postular a produção de prova, impõe-se a desconstituição da sentença recorrida, com vistas à instrução do feito, nos moldes requeridos. Principalmente, tendo em vista que o indeferimento do pedido ocorreu na sentença, o que acaba por cercear o direito da parte de interpor o competente agravo de instrumento, a fim de modificar o entendimento. Nesses termos, resta prejudicado o exame das razões recursais da apelação interposta pela autora. Preliminar recursal de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida. Sentença desconstituída. Apelação da autora prejudicada. (Apelação Cível Nº 70058152372, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 21/05/2015). (TJ-RS - AC: 70058152372 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 21/05/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Se a parte veicula alguma pretensão cabe ao julgador apreciá-la, ainda que para dizer intempestiva, incabível ou mesmo improcedente. A ausência de manifestação judicial, quando deva ocorrer, macula a decisão de nulidade, por implicar em vulneração ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição. (TJ-MG - AC: 10145120520294001 MG , Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 03/04/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2013)

No mesmo sentido, confira-se decisão do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. - A falta de manifestação do Juiz singular sobre a produção de prova pericial postulada na exordial tem o condão de gerar a nulidade da sentença, ante a configuração do cerceamento do direito de defesa do postulante. Vistos. (TJPB -

**ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003575220128150911, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 31-07-2014)**

Neste cenário, penso, tal como o magistrado integrante do mutirão da “Meta 18” do CNJ, que, no mínimo, o juiz da foro onde tramitou a ação deveria apreciar os pedidos de produção de prova, a fim de garantir o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, notadamente em demanda em que o reconhecimento do pedido pode ensejar sérias consequências para a parte, como é o caso das ações de improbidade administrativa.

Expostas estas considerações, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar que o magistrado intime os litigantes para apontarem as provas que desejam produzir, decidindo, a posteriori, acerca da necessidade ou não da dilação probatória. Prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso. É como voto.

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, julgando prejudicadas as demais teses recursais, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida  
Juiz Convocado